



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Recurso nº : 132.299
Acórdão nº : 303-33.447
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

APP E ARL – Comprovada sua existência por meio de Ato Declaratório Ambiental e Averbação junto à Matrícula do Imóvel.

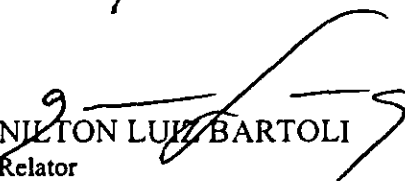
Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei Nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 25/32), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1997, em razão de intempestividade na entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental, sendo glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal), 800,00 ha. e 5.307,40 ha., respectivamente, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Bento”, localizado no município de Corumbá/MS.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, artigos 2º, 3º e 16, §2º da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89, artigo 10 da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, bem como no artigo 3º da IN SRF nº 56/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR. 33), o contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 41/47, Impugnação, e documentos de fls. 48/62, alegando, em suma, que:

i. com a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, reduziu-se, conseqüentemente, o grau de utilização do imóvel de 100% para 75%, sendo efetuado o imposto suplementar;

ii. no tocante à área de Reserva Legal, esta fora averbada à margem do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Corumbá/MS, na matrícula nº 4816, de acordo com art. 16-D, § 2º, da Lei nº 4.771/65;

iii. o art. 99 da Lei nº 8.171, datada de 17/01/1991, concedeu aos proprietários rurais um prazo de 30 anos, à razão de 1/30 avos, para regenerarem as áreas de reserva legal e de preservação permanente, devendo formalizar a regularização protocolando projeto técnico de recomposição de reserva legal junto ao órgão ambiental, porém tendo a reserva total “in loco”, não é obrigado a apresentar projeto de regeneração;

iv. quando averbada a área de reserva legal passa a ser do Poder Público para que seja preservada, o que torna a área inalienável, sendo tutelada pelo proprietário do imóvel;

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Acórdão nº : 303-33.447

v. a área de reserva legal devidamente averbada é considerada área não aproveitável, isenta de tributação para cálculo do ITR, bem como de apuração do GUT e do GEE para fins de reforma agrária, independente da existência de reserva total/parcial “in loco”, condição estabelecida desde o Estatuto da Terra, da Lei nº. 6.746/79, do Decreto 84.685/80, da Instrução Especial do INCRA nº. 19/8, da Instrução do INCRA nº. 08/93, e do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 8.629/93;

vi. conforme Parecer 289/97 – DIJUR/IBAMA/MS – Documento nº. 02014004609/97-21, expedido pela Procuradoria Jurídica da Superintendência do IBAMA do Mato Grosso do Sul em 10/10/97, ratificado pela Procuradoria Geral do IBAMA de Brasília/DF em 05/11/97, uma vez protocolado o projeto de recomposição, com base no artigo 99 da Lei nº. 8.171/91, tanto a propriedade, quanto o proprietário, tem sua situação regular face à legislação ambiental, cumprindo juridicamente a preservação do meio ambiente;

vii. o fato de ter protocolado o ADA – Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA fora do prazo, se deu em razão da dificuldade do próprio órgão de normatizar e programar a exigência da IN SRF nº 067/97, razão pela qual o IBAMA aceitou a entrega do ADA até dezembro/98, sem qualquer penalidade ou infração;

viii. em razão da liminar concedida à FAMASUL, encontrava-se suspensa a entrega do ADA referente os exercícios de 97/98 em toda a extensão do Mato Grosso do Sul.

Isto posto, o contribuinte requer a impugnação total do lançamento tributário.

Às fls. 76 se constata a tempestividade da impugnação do contribuinte.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo grande/MS, esta julgou pela procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Acórdão nº : 303-33.447

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, fls. 93/96, reiterando argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens e direitos, documentos de fls. 109/116 e 118/121.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 128, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo n° : 10108.000106/2001-58
Acórdão n° : 303-33.447

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA à destempo.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Acórdão nº : 303-33.447

(ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN,

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Acórdão nº : 303-33.447

base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

(...)"

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já no procedimento de fiscalização, que comprovam a efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, quais sejam: Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART, Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 08/12/98 e Matrícula do Imóvel na qual consta a averbação de 20% da área como de Reserva Florestal Legal.

Desta feita, mais do que sua declaração, o contribuinte efetivamente comprovou a existência de uma área de 800 ha. de Preservação Permanente, e de 5.307,40 ha. de Reserva Legal.

Processo nº : 10108.000106/2001-58
Acórdão nº : 303-33.447

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal.

DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator